



DIÁRIO OFICIAL CARAPICUÍBA

Informativo Oficial da Prefeitura de Carapicuíba - Edição 511 - Ano 6 - Quarta-feira, 12 de Julho de 2023

Guarda Civil realiza o acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica



A Prefeitura de Carapicuíba, por meio da Secretaria de Assistência Social e a de Segurança, possui um programa de amparo e acompanhamento para mulheres vítimas de violência doméstica. O Crevim – Centro Especializado de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência, conta com uma equipe para acolhimento e atendimento psicológico e social, além de orientação jurídica. Ainda nesse setor, a cidade é dotada de uma Delegacia da Mulher, especificamente para ocorrências. Já a Guarda Civil Municipal tem uma programação de acompanhamento a vítimas de violência doméstica. Dentro da Lei Maria da Penha, essa visitação avalia a situação da vítima e garante sua segurança.

Confira os pontos de apoio às mulheres em situação de violência:

CREVIM (Centro Especializado de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência)
Av. Celeste, 186 - Centro
Telefone: (11) 4184-6025

Delegacia da Mulher
Av. Rui Barbosa, 1582 - Centro
Telefone: (11) 4187-7183

Guarda Civil Municipal
R. João Acácio de Almeida, 150 - Jardim das Belezas
Telefone: (11) 4183-7501 ou (11) 4183-5229

Central de Atendimento à Mulher
180

EXPEDIENTE

Prefeito: Marcos Neves | **Vice-prefeita:** Gilmara Gonçalves
Secretário de Governo: Luiz Carlos Neves | **Jornalista Responsável:** Matheus Chaves - MTB 88878/SP
Informativo Oficial da cidade de Carapicuíba conforme lei nº 3.479/2017



Termo de Cooperação 01/2023 entre a Prefeitura do Município de Carapicuíba, estabelecido na Rua Joaquim das Neves, 211 – Vila Caldas – Carapicuíba/SP, inscrito no CNPJ nº 44.892.693/0001-40 e o Centro de Apoio e Recuperação aos Portadores do Vírus HIV (HIVIDA), estabelecido a Rua Palotina, 126 – Vila Cristina – Carapicuíba/SP, inscrito no CNPJ nº 04.608.077/0001-08, com objeto de transferência de recursos financeiros recebidos pelo município, de origem dos governos estadual e federal através do fundo municipal de saúde, custear manutenção e ações de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS, datado de 13 de janeiro de 2023 no valor anual de R\$ 972.000,00 (novecentos e setenta e dois mil reais), sendo R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais com fonte de recurso federal e R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) com fonte de recurso estadual. Dotação do orçamento (Recurso Federal): 13.02.10.305.0020.2.055.3.3.50.43.05. Dotação do orçamento (Recurso Estadual): 13.02.10.305.0020.2.055.3.3.50.43.02. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023. Gestor da parceria: Kathleen Gomes De Lima, matrícula nº 50.243.

RESOLUÇÃO Nº. 18 DE 07 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a Homologação dos candidatos classificados no processo do edital nº 002/2023-CMDCA do Conselho Tutelar no Município de Carapicuíba – Gestão 2024-2028 e da outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.976 de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CMDCA e do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a Publicação do Edital nº 002/2023-CMDCA que dispõe sobre processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para gestão 2024/2028 no município de Carapicuíba;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 04 de 25 de abril de 2023 que dispõe a Composição da Comissão Especial temporária do Edital nº 002/2023;

Artigo 1º. O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carapicuíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais da Lei Federal nº 8.069/92 (ECA) e Lei Municipal nº 2.976/12, 2.985/10, alteradas pela 3.158/12 que dispõem sobre os parâmetros de funcionamento do conselho tutelar, torna público os candidatos Homologados no Edital nº 002/2023-CMDCA conforme resultado por classificação em anexo da empresa ASLIMA Treinamento e Capacitações em Gestão Social LTDA.

Artigo 7º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no site oficial da Prefeitura no seguinte endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br conforme comunicado da Secretaria Municipal de Governo ficando revogadas as disposições contrárias.

Carapicuíba, 07 de Julho de 2023.

Marcio Lopes Passos
Presidente CMDCA – gestão 2023/2025

LEI Nº 3.954, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.150/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

“Estabelece normas para conservação, uso racional e reaproveitamento da água em edificações privadas localizadas no Município de Carapicuíba e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei, ficam estabelecidas normas para conservação, uso racional e reaproveitamento da água em edificações privadas localizadas no Município de Carapicuíba.

Art. 2º As normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas, estabelecidas pela presente Lei, objetivam:

I - a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação de águas provenientes das chuvas;

II - o reaproveitamento das águas nas edificações;

III - a conscientização dos usuários sobre a importância da água para a vida.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia e o combate ao desperdício quantitativo de água nas edificações;

II - reaproveitamento de águas: o reuso direto e planejado das águas pela captação, armazenamento e utilização de águas servidas, ocorrendo quando os efluentes, depois de tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

III - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

IV - fontes alternativas para a captação de águas: cisternas, tanques ou caixas d'água.

§2º As águas reaproveitadas de edificações privadas podem ser destinadas à:

I - uso urbano: rega de jardins e hortas, irrigação paisagística de parques e gramados residenciais, lavagem de roupas, de veículos, de vidros, de calçadas, de pátios, de pisos, de escadarias, sistemas de ar-condicionado, descarga de vasos sanitários e combate ao fogo;

II - uso industrial: refrigeração, alimentação de caldeiras e água de processamento;

III - uso com finalidade ambiental: aumento de vazão de cursos de água, aplicação em pântanos, terras alagadas e indústria de pesca.

Art. 3º As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e na aprovação dos projetos de construção de novas edificações privadas, em área urbana, destinadas aos usos habitacionais, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratarem de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A liberação de recursos pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no caput.

Art. 4º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia devem possuir, em suas instalações, aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - instalações hidráulicas, elétricas, de gás, ou de outra forma de aquecimento que permita a mistura de água quente e fria de forma rápida, evitando-se desperdícios na espera pelo aquecimento;

IV - torneiras dotadas de arejadores e de rápido mecanismo de abertura e fechamento do fluxo de água ou interruptores de jato de água, após despejo suficiente para uso das atividades mais demandadas.

Parágrafo único. Nas edificações em sistema de condomínio, além dos dispositivos previstos nos incisos I a IV deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Art. 5º Para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos, as novas edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia, devem possuir instalações que permitam a utilização de fontes alternativas:

I - o reuso da água, por meio da reciclagem dos constituintes dos efluentes das águas servidas que deverão ser direcionadas, por meio de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer os diversos usos previstos no §2º do art. 2º, devendo ser descarregadas na rede pública de coleta de esgotos somente após tal utilização;

II - a captação de águas das chuvas e seu encaminhamento a cisternas, caixas d'água ou tanques, para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento;

III - a perfuração e a manutenção de poço artesiano.

Art. 6º As águas servidas, após passarem por sistemas de tratamento próprios e receberem os produtos químicos adequados para a eliminação dos poluentes, desinfecção e polimento, tornando-se águas recicladas, devem obedecer aos parâmetros especificados em normas regulamentares de turbidez, de presença de coliformes fecais, sólidos dissolvidos, pH e cloro residual.

Art. 7º O grau de tratamento das águas servidas para seu reuso direto e planejado será definido, como regra geral, pelo uso mais restritivo quanto à qualidade exigida após o tratamento.

§1º Os graus progressivos de tratamento levarão em consideração o volume a ser utilizado para cada destinação e o que isso irá significar para a conservação e o uso racional dos recursos hídricos.

§2º Se o volume destinado ao uso com menor exigência de tratamento for expressivo, não haverá a necessidade de se submeter todo o volume das águas servidas ao máximo grau de tratamento, mas, apenas uma parte desse volume, desde que haja sistemas distintos de reserva e de distribuição.

Art. 8º As águas servidas serão direcionadas por meio de encanamentos (tubulações, conexões e bombas) próprios, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios

distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos determinados.

Art. 9º Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando ao conforto e à segurança dos usuários, bem como à sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 10. Os rejeitos provenientes do reuso direto e planejado das águas serão, obrigatoriamente, lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. As despesas inerentes à implantação das normas de conservação, de uso racional e de reaproveitamento de águas em edificações privadas serão das empresas construtoras e/ou incorporadoras, bem como de pessoas físicas e/ou jurídicas que venham a construir novas edificações a partir da vigência desta Lei.

Art. 14. Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que considerar necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.955, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.157/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município de Carapicuíba para empresas e estabelecimentos comerciais que fizeram uso de trabalho infantil no exercício de suas atividades e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as empresas e estabelecimentos comerciais que fizeram uso de trabalho infantil no processo produtivo e na comercialização de produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do Alvará de Funcionamento concedido pela Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Parágrafo único: A exploração do trabalho infantil a que se refere o caput ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º O processo administrativo de que trata o Art. 1º desta Lei será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer meio admitido em Direito, do ato praticado por estabelecimento que exerça suas atividades no âmbito do Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo, independentemente de qualquer condição, que tenha notícia da prática de qualquer ato contrário a esta Lei, deverá enviar Requerimento escrito ao órgão municipal competente para que seja instaurado o regular processo administrativo.

Art. 3º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos Alvarás de Funcionamento cassados, e serão:

I - impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - proibidos de ingressar com pedido de Alvará de Funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

III - compelidos ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC);

Parágrafo único. As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da cassação definitiva do Alvará de Funcionamento;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que julgar necessário.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiaba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.956, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.106/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a regularização das atividades de distribuição e elaboração gratuita de alimentos por cozinha comunitária ou solidária, no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para a regularização do exercício de atividades que sejam objeto de fiscalização do órgão sanitário, praticadas no âmbito de cozinhas comunitárias ou cozinhas solidárias localizadas no município de Carapicuíba.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo aplicar no âmbito do órgão sanitário fiscalizador a inclusão produtiva, com segurança sanitária, com fins de garantir a segurança jurídica e sanitária de estabelecimentos e organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - cozinhas Comunitárias e Cozinhas Solidárias: locais que produzem refeições sem fins comerciais e que terão como destino final a doação para pessoas em situação de vulnerabilidade social, podendo estar localizadas ou não em ambiente residencial;

II - licença Sanitária Domiciliar: documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza, sob enfoque sanitário, a produção de refeições em ambiente residencial.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS REGULATÓRIOS

Art. 4º A fiscalização, no âmbito do órgão sanitário, deverá ter natureza prioritariamente

orientadora, considerando o risco sanitário e pautando-se pela razoabilidade quanto às exigências aplicadas.

Art. 5º O órgão sanitário fiscalizador, observando o risco sanitário, poderá regularizar as atividades das cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias instaladas em:

- I - área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II - residência.

Parágrafo único. A inspeção das atividades exercidas nas Cozinhas Comunitárias e Solidárias pressupõe a anuência de seu responsável.

Art. 6º As inspeções e fiscalizações adotarão os preceitos do controle sanitário, principalmente o monitoramento, a rastreabilidade e a investigação de surtos.

Art. 7º As cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias devem seguir os seguintes requisitos:

I - manter as instalações limpas e devidamente higienizadas, organizadas e sem a presença de entulhos ou materiais não pertinentes à produção de refeições na área de manipulação de alimentos;

II - na cozinha e no banheiro, deve sempre haver sabonete líquido inodoro antisséptico, papel toalha não reciclado, álcool em gel e lixeira com tampa de acionamento não manual;

III - utilizar somente ingredientes e matérias-primas com procedência comprovada;

IV - os ingredientes e matérias-primas devem ser identificados com data de abertura e data de validade após abertura da embalagem, conforme instruções na rotulagem;

V - os ingredientes e matérias-primas utilizados na produção das refeições com fins de doação devem ser armazenados de forma separada dos utilizados na residência;

VI - quando a cozinha estiver instalada em ambiente doméstico, os ingredientes e matérias-primas utilizados na produção das refeições com fins de doação devem ser armazenados de forma separada dos utilizados na residência;

VII - os utensílios utilizados na preparação de refeições devem ser constituídos de material liso, lavável, impermeável e íntegro, propiciando a fácil higienização dos mesmos;

VIII - os alimentos perecíveis, bem como os prontos para consumo, devem ser mantidos em temperatura inferior a 5°C (cinco graus Celsius) ou superior a 60°C (sessenta graus Celsius) ou, ainda, conforme as orientações do fabricante;

IX - quando armazenar, manipular ou expuser ao consumo os alimentos, estes não devem ser armazenados diretamente sobre o chão;

X - quando armazenados, manipulados ou expostos ao consumo, os alimentos não devem ser acomodados diretamente sobre o chão;

XI - os recipientes utilizados para acondicionar os alimentos devem ser mantidos limpos e íntegros;

XII - os produtos de higiene e limpeza devem ser armazenados de forma que não entrem em contato com alimentos, mesmo que embalados;

XIII - é proibida a permanência de animais nas áreas de manipulação de alimentos;

XIV - garantir medidas de prevenção que impeçam o acesso e o abrigo de insetos/vetores em suas instalações.

Parágrafo único. A critério da autoridade de saúde, poderá ser estipulado o controle químico externo contra pragas e vetores, bem como outra medida sanitária que, no momento da fiscalização, se entenda necessária para garantir a segurança sanitária dos alimentos produzidos.

Art. 8º Quanto aos cuidados de higiene e de saúde, os manipuladores:

I - não podem utilizar adornos, maquiagem e esmalte, e devem manter as unhas curtas e limpas;

II - devem utilizar uniforme composto por camiseta de mangas curtas ou compridas de cor clara, sapato fechado, proteção para os cabelos e uso de máscaras;

III - devem lavar as mãos de forma rigorosa no início das atividades e tantas vezes quanto necessário, bem como sempre após manusear dinheiro, tossir, espirrar, fumar ou utilizar o sanitário;

IV - não podem exercer sua atividade quando acometidos de doença transmissível de pele, ou suspeitas de serem portadoras de doenças desse gênero, ou ainda suspeitas de acometimento por outras doenças que possam ser veiculadas pela manipulação de alimentos;

V - os manipuladores de alimentos deverão portar atestado de saúde para esta finalidade, bem como certificado atualizado de participação em Treinamento de Boas Práticas para Manipulação de Alimentos.

Parágrafo único. O treinamento de Boas Práticas para Manipulação de Alimentos será oferecido gratuitamente pela autoridade municipal de saúde para todos os voluntários que atuam nas cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias objetos desta Lei.

Art. 9º Os veículos utilizados para a distribuição de refeições preparadas pelas cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias ficam dispensados da exigência de possuir alvará sanitário para realizar esta atividade, devendo, todavia, estar em boas condições de limpeza para o transporte do alimento.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA SANITÁRIA DOMICILIAR

Art. 10. A autorização, sob enfoque sanitário, da realização de atividades de preparo de alimentos em residência se dará mediante a emissão da Licença Sanitária Domiciliar, após a verificação do cumprimento dos requisitos dispostos neste regulamento.

Art. 11. As Licenças Sanitárias Domiciliares são pessoais e intransferíveis, devendo constar os seguintes dados: nome do requerente, CPF e a descrição da atividade desenvolvida.

Parágrafo único. O grupo ou coletivo que possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) será representado por seu responsável legal, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo ou coletivo.

Art. 12. As Licenças Sanitárias Domiciliares terão validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Em espaços compartilhados por diferentes grupos e coletivos de voluntários, poderá haver mais de um responsável.

Art. 14. No que couber, esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.957, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.108/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Cartório de Registro de Imóveis declarar mensalmente à Secretaria Municipal de Receita e Rendas as transações averbadas no mês anterior, no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba deve elaborar mensalmente relatório completo com as informações acerca das transações imobiliárias averbadas no mês anterior que impliquem alteração de titularidade.

Parágrafo Único. O relatório de que trata o caput deve ser entregue à Secretaria Municipal de Receita e Rendas por meio eletrônico em padrão a ser consignado, observados mecanismos de segurança do envio e recebimento, contendo as seguintes informações por transação:

I - nome completo, nacionalidade, profissão, CPF e endereço residencial dos outorgantes e dos outorgados;

II - endereço completo, inscrição imobiliária e matrícula do imóvel do objeto da transação;

III - natureza da transação, tipo do imposto, valor do imposto, número da guia de recolhimento, valor informado, valor avaliado e parte transferida do imóvel.

Art. 2º A Prefeitura do Município de Carapicuíba, através das Secretarias Municipais competentes deverá, de acordo com o informado pelo Cartório de Registro de Imóveis, conforme trata o Art. 1º da presente Lei, durante o corrente ano fiscal, alterar, no cadastro de IPTU, a titularidade da propriedade imobiliária alvo das transações averbadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.958, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.152/2023 do Vereador Bruno Marino Mariano Fernandes "BRUNO MARINO")

"Dispõe sobre alteração de via pública"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A atual Rua Rubiatuba CEP 06386-75, localizada no bairro cidade Ariston, Carapicuíba-SP, passa a denominar-se como Rua Marcos Cesar Pereira.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o decreto nº 434/76 no respectivo item 137 - Cidade Ariston Estela Azevedo - alínea 23.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.959, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.155/2023 do Vereador Arinaldo Jorge Cardozo "ARI CARDOZO")

"Dispõe sobre a Instalação de dispositivo eletrônico de segurança tipo botão do pânico nas escolas públicas e privadas no Município de Carapicuíba."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toma obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino da cidade de Carapicuíba.

§1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§2º Entende -se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na delegacia policial - DP. Batalhão da Polícia Militar - PM ou Guarda Municipal.

§3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying:

I - instalação em dez por cento das escolas no primeiro ano após publicação desta Lei;

II - instalação em trinta por cento das escolas ao final do segundo ano;

III - cem por cento das escolas ao final do quinto ano.

Art. 3º Para implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.960, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.171/2023 do Vereador João Naves Neto "DR. JOÃO NAVES")

"Modifica o Artigo 1º eo Artigo 2º da Lei nº 3.414/2016 que estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosos e deficientes, ambos os sexos, no transporte coletivo urbano após 22hrs, em áreas consideradas de risco à integridade física das mulheres, idosos, e deficientes no Município de Carapicuíba, e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei 3.414, de 21 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelece norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosos e deficientes de ambos os sexos, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física dos mesmos citados, no município de Carapicuíba."

Art. 2º O Artigo 2º da Lei 3.414, de 21 de dezembro de 2016, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Carapicuíba, entre 22 horas findando-se às 6 hr. da manhã, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosos e deficientes de ambos os sexos em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele haja ponto de parada regulamentado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.961, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.004/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Modifica a redação do inciso II, artigo 5º da Lei Municipal nº 2.968, de 28 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II, artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.968, de 28 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal - que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os templos de qualquer culto, ainda que, em referência ao IPTU, as entidades abrangidas pela imunidade de que tratam o caput deste artigo e o § 1º A, do art. 156 da Constituição Federal de 1988, sejam apenas locatárias do bem imóvel."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.962, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.174/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Acrescenta os §1º, §2º, §3º e §4º ao Art. da Lei Municipal nº 683, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §1º, §2º, §3º e §4º ao Art. 5º da Lei Municipal nº 683, de 23 de dezembro de 1983, a qual dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, que terá a seguinte redação:

"Art. 5º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões."

§1º É vedado despejar resíduos de concreto e cal de obras, construções e demolições nos bueiros e galerias de águas pluviais.

§2º O descarte de resíduos da Construção Civil deverá ser feito conforme as disposições da Lei Municipal 3.519/2018.

§3º A fiscalização que garanta a limpeza e fluidez de bueiros e galerias, em decorrência da existência de obras de construção e demolição, será efetuada por servidores da Prefeitura do Município de Carapicuíba que poderão se utilizar em sua tarefa, de informações colhidas por denúncias da população e de todos os meios de prova admitidos em Direito.

§4º As multas a serem aplicadas aos responsáveis por obras de construção e demolição que causem obstrução de bueiros e galerias de águas pluviais pelo descarte incorreto de materiais e lançamento de resíduos de concretagem, terão por base os critérios estabelecidos pela Lei Municipal 3.519/2018."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.963, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.122/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de validade indeterminado para o laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Laudo Médico Pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado.

Parágrafo único. O laudo de que trata o "caput" deste artigo será válido para todos os serviços

públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, previstos na legislação do Município de Carapicuíba.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade da deficiência.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.964, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.114/2022 do Poder Executivo)

"Institui o programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) e dá outras providências"

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA), conforme Anexo Único desta Lei, a ser executado em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Municipal de Educação Ambiental, instituídos pela Lei Municipal nº 3.371, de 06 de junho de 2016.

Art. 2º A implementação e a gestão do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) ficam sob responsabilidade do Comitê Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental (COMGEA), conforme a redação contida no Capítulo III da Lei Municipal nº 3.371, de 06 de junho de 2016.

Art. 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) tratado pela presente Lei deverá ser revisado a cada quatro anos, ou em periodicidade menor, objetivando incorporar eventuais ajustes que se façam necessários à execução do mesmo.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL(ProMEA)

Carapicuíba - 2021

Índice

1.	Introdução.....	03
2.	Breve histórico.....	03
3.	Marco legal.....	05
3.1	A educação formal, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a inserção do currículo da Educação do ensino municipal.....	05
3.2	A educação não formal e as campanhas educativas.....	09
4.	Diretrizes e componentes.....	11
5.	Eixos articuladores e estratégias.....	12
6.	Controle social.....	13

7. Potenciais participantes..... 14
8. Gestão do programa.....15
9. Cronograma das ações formais e não formais.....15
10. Indicadores.....18
11. Bibliografia.....19

1. Introdução

O Programa Municipal de Educação Ambiental é um instrumento para o desenvolvimento sustentável do município e para implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, a partir da formação continuada de agentes ambientais e da articulação entre os municípios e o poder público em prol das ações desenvolvidas voltadas ao meio ambiente do município.

Visando às ações voltadas à Política Municipal de Educação Ambiental, o Programa Municipal de Educação Ambiental institui as diretrizes e estratégias para ações educativas formais e não formais da Educação Ambiental no município, bem como define objetivos, metas e atores sociais que constituem este programa.

O objetivo geral deste Programa é favorecer os aspectos formativos e informativos da Educação Ambiental em todo tecido social da cidade de Carapicuíba para o estabelecimento das boas práticas voltadas à sustentabilidade ambiental, ao exercício pleno da cidadania e ao favorecimento da municipalidade. Os objetivos específicos são definidos pelo caráter das ações, que podem ser formais ou não formais.

2. Breve histórico

- 1972 – Conferência de Estocolmo e criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Estocolmo, Suécia.
- 1973 – Criação da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), Brasília, Brasil.
- 1975 – Carta de Belgrado e criação do Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), Belgrado, Iugoslávia.
- 1977 – Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, Tbilisi, União Soviética.
- 1979 – Seminário sobre Educação Ambiental para a América Latina. San Jose, Costa Rica.
- 1981 – Lei Federal nº 6.938, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA). Brasília, Brasil.
- 1987 – Congresso Internacional de Educação e Formação, Moscou, Rússia; Ministério de Educação (MEC) aprova o Parecer nº 226, Brasília, Brasil.
- 1988 – Constituição Federal do Brasil, artigo 225. Brasília, Brasil.
- 1992 – 2ª Conferência Intergovernamental (ECO92), Rio de Janeiro, Brasil; Assinatura do documento de compromisso com a Agenda 21 pelos países presentes na ECO92.
- 1993 – Congresso Sul-americano, continuidade da ECO92, Buenos Aires, Argentina;
- 1994 – Criação do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), Brasília, Brasil. • 1995 – Criação da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), Brasília, Brasil; Conferência Mundial do Clima, Berlim, Alemanha.
- 1996 – Conferência Habitat II, Istambul, Turquia.
- 1997 – Aprovação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), Brasília, Brasil; I Conferência Nacional de Educação Ambiental (CNEA), Brasília, Brasil. Conferência sobre Meio Ambiente e Sociedade, Tessalônica, Grécia.
- 1998 – Cúpula das Américas com apoio da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Brasília, Brasil.
- 1999 – Lei Federal nº 9.795, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Brasília, Brasil.
- 2000 – Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) permanente; Plano Plurianual (PPA) de 2000-2003; Lei Federal nº 9.985 (regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal de 1988), Brasília, Brasil.
- 2001 – Lei Federal nº 10.172, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE) e define a Educação Ambiental como *Objetivos e Metas* no Ensino Fundamental (item 2.3.28) e no Ensino Médio (item 3.3.19).
- 2002 – Decreto Federal nº 4.281, que regulamenta a Lei nº 9.795/02, Brasília, Brasil; Resolução nº 254 da Assembleia Geral das Nações Unidas (Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável); Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis (SIBEA), Brasília, Brasil.
- 2003 – Criação da Coordenação Geral de Educação Ambiental (CGEA); ProNEA (1ª versão); I Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), Brasília, Brasil.
- 2004 – ProNEA (3ª versão); V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental; Criação da Rede Brasileira de Educação Ambiental (REBECA), Brasília, Brasil. 1º Encontro Governamental Nacional sobre Políticas Públicas de Educação Ambiental, Goiânia, Brasil.
- 2005 – II Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), Brasília, Brasil.
- 2007 – IV Conferência Mundial de Educação Ambiental para um Futuro Sustentável, Ahmedabad, Índia; Lei Estadual nº 12.780 que instituiu Política Estadual de Educação Ambiental.
- 2008 – III Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), Brasília, Brasil.
- 2009 – V Conferência Mundial de Educação Ambiental para um Futuro Sustentável, Ahmedabad, Índia.
- 2013 – IV Conferência Nacional do Meio Ambiente (CNMA), Brasília, Brasil.
- 2015 – I Simpósio Regional de Educação Ambiental, Barueri, Brasil.
- 2016 – II Simpósio Regional de Educação Ambiental, Osasco, Brasil; Lei Municipal nº 3.371, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental.
- 2017 – III Simpósio Regional de Educação Ambiental, Santana de Parnaíba, Brasil.
- 2018 – IV Simpósio Regional de Educação Ambiental, Carapicuíba, Brasil. DECRETO Estadual nº 63.456, que regulamenta a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007 e institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental. Início das atividades do Centro de Educação para Sustentabilidade (CES) de Carapicuíba. Adesão do CES ao Projeto Sala Verde do

Ministério do Meio Ambiente.

- 2019 – Adesão do Município de Carapicuíba ao Programa A3P do Ministério do Meio Ambiente.
- 2021 – Formação do Comitê Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental; elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA).

3. Marco Legal

3.1. A educação formal, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a inserção da Educação Ambiental no currículo do ensino municipal

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a Educação Ambiental devesse ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Com o advento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevendo que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social, onde os currículos do Ensino

Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural e a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive, reafirmando que a Educação tem como uma de suas finalidades a preparação para o exercício pleno da cidadania.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

A Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, em sua Seção II, prevê que “a Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas”.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), através de sua Câmara de Educação Básica, fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades, inclusive reconhecendo a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental. Esse mesmo Conselho aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 06 de março de 2012, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, onde inclui os direitos ambientais no conjunto dos direitos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global.

Tendo como perspectiva a Educação Ambiental formal, o Ministério da Educação, através do Conselho Nacional de Educação (CNE), elaborou o Parecer CNE/CP nº 14, de 06 de junho de 2012, preconizando que “a Educação Ambiental avança na construção de uma cidadania responsável voltada para culturas de sustentabilidade socioambiental”, sendo emitida em seguida a Resolução nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental em conformidade com a Lei

Federal nº 9.795/99, reafirmando “que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integralmente nos seus projetos institucionais e pedagógicos”.

A Lei Municipal nº 3.371, de 06 de junho de 2016, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental, no artigo 3º define que “a Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formais e não formais”. Nos artigos 13º e 14º, a Lei define que no âmbito escolar, a

Educação Ambiental deve ser desenvolvida no campo curricular das instituições de ensino público, privado e comunitário, englobando todas as modalidades e etapas da educação, incluindo a educação básica, superior; especial e de jovens e adultos, devendo “respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades”. Outro ponto importante da Lei Municipal nº 3.371 está no artigo 15º, que caracteriza a Educação Ambiental “como uma prática educativa integrada e contínua aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico (PPP) de forma multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, objetivando a construção de sociedades sustentáveis”, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Em 20 de dezembro de 2017, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) foi homologada e em 22 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular. Em 06 de março de 2018, educadores do Brasil inteiro se debruçaram sobre a Base Nacional Comum Curricular, com foco na parte homologada do documento, correspondente às etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, com o objetivo de compreender sua implementação e impactos na educação básica brasileira. Em 02 de abril de 2018, o Ministério da Educação entregou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a terceira versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Médio. A partir daí, o CNE iniciou um processo de audiências públicas para debatê-la. Em 14 de dezembro de 2018, foi homologado o documento da Base Nacional Comum Curricular para a etapa do Ensino Médio, criando-se assim uma base com as aprendizagens previstas para toda a Educação Básica. Dentre as Competências Gerais da Educação Básica, o item 07 do documento defende a necessidade de “argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta”. Nas Competências Específicas de Linguagens para o Ensino Fundamental, o item 02 do documento destaca a importância de se “utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo”. Já nas Competências Específicas de Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental, o item 02 do documento aponta para a construção de argumentos “com base em dados, evidências e informações confiáveis e negociar e defender ideias e pontos de vista que promovam a consciência socioambiental e o respeito a si próprio e ao outro, acolhendo e valorizando a diversidade de indivíduos e de grupos sociais, sem preconceitos de qualquer natureza”. Conforme o BNCC:

“nos anos finais, a partir do reconhecimento das relações que ocorrem na natureza, evidencia-se a participação do ser humano nas cadeias alimentares e como elemento modificador do ambiente, seja evidenciando maneiras mais eficientes de usar os recursos naturais sem desperdícios, seja discutindo as implicações do consumo excessivo e descartar inadequado dos resíduos. Contempla-se, também, o incentivo à proposição e adoção de alternativas individuais e coletivas, ancoradas na aplicação do conhecimento científico, que concorram para a sustentabilidade socioambiental. Assim, busca-se

promover e incentivar uma convivência em maior sintonia com o ambiente, por meio do uso inteligente e responsável dos recursos naturais, para que estes se recomponham no presente e se mantenham no futuro, havendo uma ênfase no estudo de solo, ciclos biogeoquímicos, esferas terrestres e interior do planeta, clima e seus efeitos sobre a vida na Terra, no intuito de que os estudantes possam desenvolver uma visão mais sistêmica do planeta com base em princípios de sustentabilidade socioambiental. De forma similar, a compreensão do que seja sustentabilidade pressupõe que os alunos, além de entenderem a importância da biodiversidade para a manutenção dos ecossistemas e do equilíbrio dinâmico socioambiental, sejam capazes de avaliar hábitos de consumo que envolvam recursos naturais e artificiais e identifiquem relações dos processos atmosféricos, geológicos, celestes e sociais com as condições necessárias para a manutenção da vida no planeta”.

Nas Competências Específicas de Ciências Humanas para o Ensino Fundamental, no item 06 do documento, o BNCC ressalta a importância de “construir argumentos, com base nos conhecimentos das Ciências Humanas, para negociar e defender ideias e opiniões que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental, exercitando a responsabilidade e o protagonismo voltados para o bem comum e a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva”.

3.2. A educação ambiental informal e as campanhas educativas

Entende-se por campanhas de Educação Ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade educativa, produzidas por meios gráficos, audiovisuais e virtuais que, para compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental, promovam o fortalecimento da cidadania e apoiem processos de transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em relação ao meio ambiente.

Na Lei Federal nº 9.795/99, em sua Seção III, que trata da Educação Ambiental nãoformal, é explicitado que “entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”. Também prevê que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

“a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; a sensibilização ambiental dos agricultores e o ecoturismo”. (Lei Federal nº 9795/99)

Conjuntamente, a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, em sua

Seção III, que trata da Educação Ambiental não formal, define “por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), através da publicação da Resolução nº 422, de 23 de março de 2010, estabeleceu as Diretrizes para as Campanhas,

Ações e Projetos de Educação Ambiental, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/99 (PNEA) e com o Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA).

As diretrizes das campanhas educativas, das ações e dos projetos de Educação Ambiental, preveem que:

I - Quanto à linguagem:

a) deve se adequar ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos sociais e ambientalmente vulneráveis;

b) deve promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II - Quanto à abordagem:

a) deve contextualizar as questões socioambientais em suas dimensões histórica, econômica, cultural, política e ecológica e nas diferentes escalas individual e coletiva;

b) deve focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;

c) deve adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural;

d) deve valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos tradicionais e originários;

e) deve promover a educomunicação, propiciando a construção, a gestão e a difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental do município;

f) deve destacar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e as responsabilidades humanas na manutenção da segurança ambiental e da qualidade de vida.

III - Quanto às sinergias e articulações:

a) deve mobilizar comunidades, educadores, redes, movimentos sociais, grupos e instituições, incentivando a participação na vida pública, nas decisões sobre acesso e uso dos recursos naturais e o exercício do controle social em ações articuladas;

b) deve buscar a integração com ações, projetos e programas de Educação Ambiental desenvolvidos no município.

4. Diretrizes e Componentes

O Programa Municipal de Educação Ambiental se destina a assegurar o desenvolvimento

socioambiental do município, buscando o envolvimento e a participação social na conservação, preservação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida. Para tanto, este Programa adota as diretrizes propostas no Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA):

I. Transversalidade e Interdisciplinaridade: visa ao exercício permanente em promover a abordagem dos componentes do programa de forma transversal e interdisciplinar;

II. Descentralização Espacial e Institucional: visa à criação e articulação de espaços públicos e privados voltados à Educação Ambiental no subsídio de todos componentes;

III. Sustentabilidade Socioambiental: visa à formação do sujeito ecológico e o estabelecimento das práticas que promovam a sustentabilidade e os aspectos socioambientais do município;

IV. Democracia e Participação Social: visa estimular o processo dialógico na formação de ideias e conceitos coletivos, bem como a tomada de decisões após discussão oriunda da ampla participação social;

V. Aperfeiçoamento e Fortalecimento dos Sistemas de Ensino: visa aplicar o previsto em Lei para a solidificação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino para as práticas de Educação Ambiental. As diretrizes

devem orientar as ações dentro de três componentes:

1 – Capacitação de gestores e educadores determinada pelo COMGEA;

2 – Desenvolvimento de ações educativas formais e não formais voltadas ao Meio Ambiente;

3 – Desenvolvimento de instrumentos e metodologias, com observação aos aspectos pedagógicos, tanto formais quanto informais.

Os

componentes devem contemplar ao menos uma das nove linhas de ação:

- a) Educação Ambiental por meio do ensino formal;
- b) Educação Ambiental por meio não formal;
- c) Educação no processo de gestão ambiental;
- d) Campanhas de Educação Ambiental;
- e) Cooperação com meios de comunicação e comunicadores sociais;
- f) Articulação e integração comunitária;
- g) Articulação e integração escola x família;
- h) Articulação intrainstitucional, interinstitucional e intersecretarial;
- i) Criação e articulação dos Núcleos de Educação Ambiental.

5. Eixos articuladores e estratégias

☐Eixo I – Gestão e planejamento da Educação Ambiental no município.

Estratégia:

- Planejamento da Educação Ambiental com base na gestão ambiental integrada;
- Formulação e implantação de políticas públicas ambientais de âmbito municipal;
- Criação de interfaces entre Educação Ambiental e os diversos programas e políticas de governo, nas diferentes áreas;
- Articulação e mobilização social como instrumentos de Educação Ambiental;
- Estímulo à Educação Ambiental voltada para empreendimentos e projetos do setor produtivo;
- Apoio institucional às ações de Educação Ambiental;

☐Eixo II – Formação de educadores e educadoras ambientais.

Estratégia:

- Formação continuada de educadores e educadoras ambientais, bem como de gestores ambientais;

☐Eixo III – Comunicação para Educação Ambiental.

Estratégia:

- Comunicação e tecnologia para a Educação Ambiental;
- Produção e apoio à elaboração de materiais educativos e didático-pedagógicos;

☐Eixo IV – Inclusão da Educação Ambiental nas instituições de ensino.

Estratégia:

- Incentivo à inclusão da dimensão ambiental nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino;
 - Incentivo a estudos, pesquisas e experimentos em Educação Ambiental;
- Diretrizes Curriculares do Ensino Municipal;

☐Eixo V – Monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos de Educação Ambiental.

Estratégia:

- Análise, monitoramento e avaliação de políticas, programas e projetos de Educação Ambiental, por intermédio da construção de indicadores;

6. Controle social

O controle social é a ocasião que é propiciada a participação dos atores sociais no processo de construção participativa, envolvendo educadores e cidadãos atuantes na elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e replanejamento das ações decorrentes da implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental.

A Consulta Pública e a Audiência Pública sobre o Programa Municipal de Educação Ambiental de Carapicuíba são vistas pelo Poder Público como oportunidades de proporcionar a participação social, ouvindo e registrando as demandas dos diferentes atores sociais envolvidos e que desejam se envolver com a Educação Ambiental, estabelecendo bases dialógicas entre o governo municipal e os municípios.

Com a realização da construção conjunta, espera-se solidificar todas as estruturas fundamentais e intrínsecas à Educação Ambiental no município de Carapicuíba, servindo assim como principal pilar de sustentação da Política Municipal de Educação Ambiental. A segunda forma de controle social do Programa Municipal de Educação Ambiental é exercida pelo Conselho Municipal de Educação (CMEC) e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), cabendo a esses conselhos municipais a ciência e deliberações pertinentes ao conteúdo proposto dentro do deste programa. Também é importante ressaltar que cabe ao Conselho Municipal de Educação (CMEC) as deliberações referentes à Educação Ambiental formal e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) as deliberações referentes à Educação Ambiental não formal do ProMEA, sendo os mesmos informados oportunamente sobre os trabalhos desenvolvidos paritariamente entre a Secretaria de Educação (SEME) e a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) através do Comitê Gestor da Educação Ambiental Municipal (COMGEA).

7. Potenciais participantes

Segundo o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), é fundamental que o Programa Municipal atenda todas as faixas etárias de toda a sociedade, destacando os educadores ambientais formais e não formais, grupos em condições de vulnerabilidade social e ambiental, os agentes comunitários e de saúde, as lideranças de comunidades, os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, os gestores, servidores e funcionários de entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, técnicos, docentes e estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino, os representantes de corporações e empreendimentos, os agentes culturais, editores e comunicadores, bem como todos os representantes da política municipal. Pode-se destacar também a importância da participação do Centro de Educação para Sustentabilidade (CES), das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), das Escolas Estaduais no território do município, particulares e conveniadas da rede municipal de ensino, dos núcleos de Educação Ambiental, das autarquias e órgãos do serviço público municipal, das ONG's com representatividade no município, das Igrejas no território municipal e de todos os municípios que proponham ações coletivas ou individuais, desde que previamente planejadas e submetidas à aprovação e inserção no Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA) pelo Comitê Gestor da Educação Ambiental Municipal (COMGEA).

8. Gestão do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA)

A gestão do Programa é feita pelo Comitê Gestor da Educação Ambiental Municipal (COMGEA). O Comitê é responsável pela análise, aprovação, inclusão, avaliação, manutenção e encerramento dos projetos e das ações referentes ao Programa, discutidas e deliberadas nas reuniões ordinárias.

9. Cronograma para ações de Educação Ambiental formal e não formal – metas e prazos

O tempo das ações e projetos de Educação Ambiental foram divididos em quatro possibilidades de prazo de ocorrência, que vão desde o prazo imediato ao curto, médio ou longo prazo, conforme segue:

- Prazo imediato – 2022 a partir da construção e instituição do ProMEA;
- Curto prazo – 2022 a 2024 ou 02 (dois) anos a partir da implementação do ProMEA;
- Médio prazo – até 2027 ou 05 (cinco) anos a partir da implementação do ProMEA;
- Longo prazo – até 2032 ou 10 (dez) anos a partir da implementação do ProMEA.

a) Metas de prazo imediato (primeiro trimestre): estruturar o plano de publicidade para o ProMEA; sistematizar as informações de todos os projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidas no município; estabelecer o cronograma de curto, médio e longo prazo do ProMEA;

b) Metas de curto prazo (um ano): Reativar as ações interrompidas em função da pandemia; formação continuada de gestores e professores da rede municipal de ensino; continuidade ao Programa Meio Ambiente nas Escolas (PMANE), Programa de Formação dos Agentes Ambientais Mirins, o Projeto Marcha Ambiental, as visitas ao CES, as oficinas e palestras voltadas à sustentabilidade; cadastramento e inserção dos dados no MonitoraEA; submissão do ProMEA ao Conselho Municipal de Educação (CMEC) e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), para ciência e deliberações que se fizerem necessárias.

c) Metas de médio prazo (cinco anos): Formalização do Calendário Ambiental Anual, com as datas comemorativas aprovadas em Lei específica; estabelecimento de novas parcerias voltadas aos projetos e programas; avaliação e revisão do ProMEA.

d) Metas de longo prazo (dez anos): elaboração e implantação do Plano Municipal de Educação Ambiental; avaliação e revisão do ProMEA.

Tabela de referência dos prazos médios do ProMEA

Quinquênio 2022 - 2026													
Modalidade	Ação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

Formal	Programas e Projetos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Calendário Ambiental	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Material didático	X						X	X				X
	Planejamento	X						X	X				X
	Visitação ao CES/Outros espaços				X	X	X	X		X	X	X	X
	Formação/Capacitação				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Informal	Programas e Projetos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Campanhas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Oficinas			X	X	X	X	X	X	X	X	X	
	Palestras	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Informativos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Visitação ao CES/Outros espaços	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

10. Indicadores

Os indicadores são importantes instrumentos de obtenção e organização de informações referentes a qualidade e quantidade de aspectos a serem mensurados, sendo compostos por dados primários ou por variáveis, agrupados ou não, que permitem a identificação, mensuração, leitura e interpretação mais facilitada de conceitos e fenômenos mais ou menos complexos.

Os dados obtidos pela execução do ProMEA em Carapicuíba deverão ser inseridos na Plataforma MonitoraEA, que abarcam oito dimensões e totalizam vinte e sete indicadores, compostos por oitenta e cinco questões qualificadoras. Essa plataforma foi desenvolvida pela ANPPEA (Articulação Nacional de Políticas Públicas de Educação Ambiental) e apresenta indicadores de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas de Educação Ambiental, sendo uma ferramenta digital que visa o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental e dos projetos de Educação Ambiental no país, nos estados e nos municípios brasileiros. Dessa forma, o Programa desenvolvido no município de Carapicuíba passa a integrar uma plataforma que além do monitoramento e avaliação, também favorece a articulação entre entes do Poder Público das três esferas administrativas e de toda a sociedade civil envolvida nas questões da Educação Ambiental.

11. Bibliografia

BRASIL. *Lei Federal nº 6938* de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 9394* de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 9795* de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Decreto Nº 4.281* de 25 de junho de 2002, que Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA*. Ministério do Meio Ambiente, Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. - 3. ed - Brasília : Ministério do Meio Ambiente, 2005. 102p. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/pronea3.pdf>>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Resolução nº 422* de 23 de março de 2010, que estabelece diretrizes para as campanhas,

ações e projetos de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=622>>. Acesso em: 26/11/2015.

BRASIL. *Resolução nº 02* de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Disponível em: <<http://mobile.cnte.org.br:8080/legislacao-externo/rest/lei/89/pdf>>. Acesso em: 26/11/2015.

CARAPICUIBA. *Lei Municipal nº 3.371* de 06 de junho de 2016, que institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em <<https://www.carapicuiiba.sp.gov.br/legislacao/view/2820/lei-n33712016-de-6-de-junho-de-2016>>. Acesso em: 27/10/2021.

INPE. *Caderno de indicadores de avaliação e monitoramento de políticas públicas de educação ambiental: processo de construção participativa e fichas metodológicas*. <<https://www.funbea.org.br/wp-content/uploads/2019/05/caderno-indicadoresANPPEA.pdf>>. Acesso em: 22/06/2021.

LENÇÓIS PAULISTA. *Programa Municipal de Educação Ambiental*. Disponível em <http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/2016/07/e_ea1-programa-de-ed-amb.-lp-05042017.pdf>. Acesso em: 17/05/21.

SANTOS. *Programa Municipal de Educação Ambiental – ProMEA, Santos/SP, 2020*. Disponível em <https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/Downloads/promea/promea_2ed_7_7_20.pdf>. Acesso em: 17/05/21.

SÃO PAULO. *Decreto nº 55.385* de 1º de fevereiro de 2010, que institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e o Projeto Ambiental Estratégico Criança Ecológica, e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-5538501.02.2010.html>>. Acesso em: 26/11/2015.

SÃO PAULO. *Lei nº 12.780* de 30 de novembro de 2007, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2007/lei-1278030.11.2007.html>>. Acesso em: 26/11/2015.

SOROCABA. *Programa Municipal de Educação Ambiental de Sorocaba - Documento em consulta*. Disponível em: <<http://meioambiente.sorocaba.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2020/08/>>

LEI Nº 3.965, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.177/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Carapicuíba, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos no Município de Carapicuíba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

- I - setor do Patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e coleções;
- II - setor das Expressões Culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
- III - setor das Artes de Espetáculo: dança, música, circo e teatro;
- IV - setor do Audiovisual, do Livro, da Leitura e da Literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
- V - setor das Criações Culturais e Funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4º São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - diversidade Cultural como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II - sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico constituído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;

III - inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV - inclusão Social Integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio de formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, enquanto negócios de impacto, protegidos pela Lei Municipal nº 3.776/2021; com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos.

Art. 5º São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I - formação para profissionais e empreendedores criativos;
- II - fomento aos empreendimentos criativos;

III - criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

IV - institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I - o crédito para a produção e comercialização;
 - II - pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
 - III - a assistência técnica;
 - IV - a capacitação gerencial e a formação de mão-de-obra qualificada;
 - V - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes da Economia Criativa;
 - VI - as certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
 - VII - as informações de mercado;
 - VIII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.
- Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
 - II - considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
 - III - apoiar o comércio interno e externo dos produtos da Economia Criativa;
 - IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
 - V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
 - VI - incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- Art.8º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 9º A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.966, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.153/2023 do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON")

"Dispõe sobre a criação do Troco Solidário no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a ação de promoção social intitulada Troco Solidário no Município de Carapicuíba, com os seguintes objetivos:

- I. fomentar a solidariedade dos municípios para com as entidades filantrópicas estabelecidas e atuantes no Município de Carapicuíba;
- II. proporcionar a parceria da iniciativa particular por meio do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;
- III. aproveitar a capacidade técnica a serviço da solidariedade, facilitando a participação do cidadão para auxílio de entidades de nosso Município;
- IV. promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum: a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades de nosso Município.

Art. 2º A Prefeitura do Município de Carapicuíba, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, em parceria com comércios em geral, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Parágrafo Único. A implantação do convênio para operação da ação social é exclusiva para comércios que possuem a caixa registradora eletrônica, devidamente enquadrada nas regras que disciplinam sua utilização.

Art. 3º O processo de implantação do Troco Solidário seguirá os seguintes passos:

- I. solicitação dos convênios por parte das entidades que desejam captar recursos por meio da ação social;
- II. formação da parceria entre a Prefeitura e comércios de nosso Município;
- III. oficialização e ampla divulgação das parcerias e convênios, para o início do implemento técnico da referida lei.

Art. 4º Cada estabelecimento comercial de nosso Município, quando oficializada a parceria com o programa, deverá implantar o serviço de caixa registradora uma opção na qual o consumidor, devidamente orientado, poderá renunciar a parte de seu troco, e a somatória de todas essas pequenas contribuições seriam repassadas a uma entidade conveniada entre o Poder Executivo e o estabelecimento.

I. o Poder Executivo, os parceiros e entidades participantes, podem solicitar apoio técnico a instituições ou empresas que possam operacionalizar a parte técnica das programações e adaptações das caixas registradoras;

II. a doação do troco não poderá ultrapassar o valor total dos centavos discriminados na nota fiscal;

III. caso aprovado pelo consumidor a doação da parte referente aos centavos em seu troco, esse deverá constar discriminado na nota fiscal a ser entregue ao consumidor.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, regulamentar através de Decreto a presente Lei, no que julgar necessário.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.967, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.179/2023 do Vereador Flávio Silva de Freitas "FLAVINHO AMPERMAG")

"Dispõe sobre a prática da telemedicina no Município de Carapicuíba, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde de Carapicuíba, inclusive as clínicas particulares a ofertarem tal serviço nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
II - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
III - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV - teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 3º A telemedicina no Município de Carapicuíba respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 4º Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;

II - a consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;

III - a troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - a triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VI - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais de dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VII - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;

VIII - assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art.6º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 7º O Município poderá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 21 de Junho de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.195, DE 15 DE JUNHO DE 2023. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" do inciso I, do artigo 1º da Portaria nº 2.639, de 14 de Outubro de 2022, alterada pelas Portarias nº 632, de 24 de Março de 2023 e 793, de 18 de Abril de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

d) *Secretaria de Administração*

Titular: *José Lopes da Silva*;

Suplente: *Rosiany da Silva Barbosa Santiago* .

Art. 2º Os demais membros nomeados pelas referidas Portarias, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.196, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Portaria nº 540, de 15 de Março de 2022, alterada pelas Portarias nº 1.018, de 3 de Maio de 2022, 2.894, de 23 de Novembro de 2022, 325, de 13 de Fevereiro de 2023 e 918, de 10 de maio de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I - (...)

d) *Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Social e Trabalho*

Titular: *Amanda Sena de Almeida*;

Suplente: *Denilda Rita Carvalho Homem* .

Art. 2º os demais membros constantes das referidas Portarias, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.197, DE 15 DE JUNHO DE 2023

MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º **CONSTITUIR** a Comissão para Atribuição de Classes/Aulas para o ano letivo de 2023/2024, que terá a incumbência de elaborar os critérios de orientações gerais para atribuição de classes/ aulas.

Art. 2º A Comissão que trata o artigo anterior será composta pelos seguintes Servidores:

I - José Paulo da Silva - matrícula nº 45.395 - Supervisor de Ensino;

II - Tânia Maria Bravo - matrícula nº 6.780 - Supervisor de Ensino;

III - Maria Aparecida da Silva - matrícula nº 1.382 - Diretora de Escola;

IV - Jaci de Almeida Cintra da Silva - matrícula nº 44.708 - Diretora de Escola;

V - Darliza Carvalho Biliati - matrícula nº 20.753 - Supervisora de Ensino;

VI - Kleber Marques de Almeida - matrícula nº 20.812 - Supervisor de Ensino;

VII - Sandra Cristina Franco Silva Rodrigues - matrícula nº 21.034 - Supervisora de Ensino;

VIII - Débora de Oliveira Fernandes Silva - matrícula nº 20.516 - Diretora de Ensino;

IX - Andrea do Carmo Camargo - matrícula nº 46.504 - Professora de Educação Básica II Arte.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.198, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º **ALTERAR** os membros da Comissão Especial de Autorização de Escolas Particulares, constituída pela Portaria nº 06, de 04 de janeiro de 2018, alteradas pelas Portarias nº 654, de 26 de junho de 2018, e Portaria nº 997, de 11 de agosto de 2020 e 2.345, de 15 de setembro de 2022 que passa a ter a seguinte composição:

I - Kleber Marques de Almeida, Supervisor de Ensino - Presidente da Comissão;

II - José Paulo da Silva, Supervisor de Ensino; e

III - Darliza Carvalho Biliati, Supervisora de Ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.199, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a Comissão de Avaliação responsável pela condução dos trabalhos do processo seletivo, incumbindo-lhe a análise e classificação da Lei complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 "Lei Paulo Gustavo", regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que passa a ter a seguinte composição:

I - Evaldo Claudino de Almeida, matrícula nº 51.205 - Secretário Municipal de Cultura e Turismo;

II - Paola de Oliveira Gianelli, matrícula nº 50.503 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

III - Camila da Silva Cerqueira, matrícula nº 50.751 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV - Maria Cleidimar Ferreira Macedo, matrícula nº 53.349 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

V - Renata da Silva Costa, matrícula nº 52.702 - Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

PORTARIA Nº 1.200, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** os seguintes representantes para comporem a Comissão especial Municipal de ações voltadas ao Afroempreendedorismo, pelo período de 1 (um) ano:

I - Representantes do Poder Público:

a) Fernanda Lopes Santos de Jesus, Gestora de Articulação Empresarial, matrícula nº 53.091;

b) Sônia Aparecida Guilherme Teixeira, Secretária Adjunta, matrícula nº 47.782;

c) Renata da Silva Costa, Chefe de Gabinete, matrícula nº 52.702;

d) Adailde Medrates de Araujo, Oficial Administrativo, matrícula nº 45.085.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Roberta de Freitas Dias Bueno, Presidente da Comissão, CPF: 220.695.758-29;

b) Mário Luís da Silva, CPF: 082.423.858-31;

c) Eliana Fernandes Conceição, CPF: 220.930.098-38;

d) Fabio Fernando Rosa Artesão, CPF: 177.081.378-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique, registre e cumpra-se.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Marco Aurélio dos Santos Neves, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Resolve Nomear os concursados abaixo relacionados:

Nº PORTARIA	NOME	RG	CPF	CARGO	A PARTIR
1444	MARCOS SILVA GONCALVES	50.995.201-X	469.550.298-43	TECNICO DE ENFERMAGEM	07/07/2023
1445	SILMARA APARECIDA DE SOUZA	19.128.701-5	133.273.168-64	CUIDADOR DE PACIENTE	05/07/2023
1446	VERONICA ANDRESSA DE CASTRO	53.274.523-1	483.765.368-50	ENGENHEIRO AGRONOMO	05/07/2023
1447	ANA PAULA DE OLIVEIRA BENAZI SILVA	44.230.154-6	322.015.668-10	TECNICO DE ENFERMAGEM	05/07/2023
1448	MICHELE SOARES PINTO	44.310.800-6	330.170.668-19	ENFERMEIRO	05/07/2023
1449	REINALDO LEME DE OLIVEIRA ROCHA	28.286.711-9	185.420.468-89	AJUDANTE GERAL	05/07/2023
1450	KAMILA CRISTINA DA SILVA	41.647.383-0	310.158.638-09	TECNICO DE ENFERMAGEM	06/07/2023
1451	MATEUS FERNANDES MELO	56.666.485-9	462.546.228-23	COZINHEIRA (O)	06/07/2023
1452	JULIANA DE PAULA PEREIRA	25.808.923-4	185.578.278-22	FONOAUDIOLOGO	07/07/2023
1453	LOURIVAL BEZERRA VANDERLEI FILHO	14.866.414-3	034.185.078-08	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	07/07/2023
1454	WAGNA PEREIRA DELLEVE-DOVE	20.938.374-4	184.614.048-07	ENFERMEIRO	07/07/2023

MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PORTARIA Nº. 1438, DE 07 DE JULHO DE 2023 TORNAR NULA a PORTARIA Nº. 1426 DE 07 DE JULHO DE 2023, publicada em nome do (a) servidor (a) **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**.

PORTARIA Nº. 1440, DE 12 DE JULHO DE 2023 CONCEDER, ao (a) Senhor (a) **ARIANE DE OLIVEIRA SILVA**, matrícula **39934**, ocupante do cargo de **AJUDANTE GERAL**, lotado(a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA**, licença sem remuneração de 02 anos, retroagindo seus efeitos em **05/07/2023**, com prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo com fundamento no artigo 50, da Lei Municipal nº 1619/1993.

PORTARIA Nº. 1441, DE 12 DE JULHO DE 2023 CONCEDER RETORNO ANTECIPADO à atividade, retroagindo seus efeitos em **19/06/2023**, ao (a) servidor (a) **ROBERT DIEGO LOPES MORETTI**, matrícula **39685**, ocupante do cargo de **VIGIA**, tendo em 20/07/2022 iniciado licença sem remuneração, pelo

prazo de 02 (dois) anos, na forma da Lei nº. 1.619, de 30 de julho de 1993.

PORTARIA Nº. 1442, DE 12 DE JULHO DE 2023 CONCEDER RETORNO ANTECIPADO à atividade a partir de **27/06/2023**, ao (a) servidor (a) **ILSA DA LUZ BARBOSA**, matrícula **21252**, ocupante do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I**, tendo em **02/05/2023** iniciado licença sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma da Lei nº. 3052, de 16 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº. 1443, DE 12 DE JULHO DE 2023 CONCEDER RETORNO ANTECIPADO à atividade a partir de **03/07/2023**, ao (a) servidor (a) **ADRIANA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula **50043**, ocupante do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I**, tendo em **01/03/2023** iniciado licença sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma da Lei nº. 3052, de 16 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº. 1455, DE 12 DE JULHO DE 2023 EXONERAR a pedido, o (a) Senhor (a) **ANEILDE DOS SANTOS ARAUJO OLIVEIRA**, matrícula **53614**, do cargo de **ASSISTENTE SOCIAL**, lotado(a) na **SECRETARIA**

MUNICIPAL DE SAUDE E MEDICINA PREVENTIVA, do quadro de pessoal, retroagindo seus efeitos em **06 DE JULHO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 1456, DE 12 DE JULHO DE 2023 CESSAR, os efeitos da portaria nº. **1444 DE 10/06/2022**, que designou o (a) Senhor (a)

LIGIA FERNANDA DE PADUA SILVA, Matrícula **48842**, ocupante do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I**, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para responder pelo cargo de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, constante da Lei nº 3052, de 16 de Dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.305, de 09 de abril de 2015, retroagindo

seus efeitos em **30 DE JUNHO DE 2023**.

PORTARIA Nº. 1457, DE 12 DE JULHO DE 2023 CESSAR, os efeitos da portaria nº. **756 DE 14/04/2023**, que designou o (a) Senhor (a) **TALITA DE SOUZA SILVA**, Matrícula **44158**, ocupante do cargo de **PROFESSOR**

ADJUNTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para responder pelo cargo de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, constante da Lei nº 3052, de 16 de Dezembro de 2010, alterada pela Lei nº 3.305, de 09 de abril de 2015, retroagindo seus efeitos em **03 DE JULHO DE 2023**.



Câmara Municipal de Carapicuíba

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2021 - Processo nº 1384/2021, entre a Câmara Municipal de Carapicuíba e a empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME. Objeto: Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos conforme segue: Locação de licença e direito de uso, contemplando o suporte técnico e manutenção do sistema denominado Sítio Eletrônico; Locação de licença e direito de uso, contemplando o suporte técnico e manutenção do Sistema de Controle das Atividades Legislativas integrado ao Sítio Eletrônico; Suporte técnico e manutenção do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão denominado “e-SIC”; Serviço de e-mail corporativo com extensão governamental; Transmissão das sessões plenárias e demais eventos realizados pela Câmara Municipal via Internet, através da tecnologia denominada “streaming”. Prazo: 12 meses, de 14/07/2023 a 14/07/2024. Valor: R\$ 918,81 (Novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) mensais. Assinatura: 06/07/2023. Ronaldo de Souza - Presidente.

